CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 16/2019

AUTORIA – Vereador Demétrio Oliveira

EMENTA – Obriga a inclusão e reserva de vaga na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista, e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 16/2019 de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, o qual obriga a inclusão e reserva de vaga na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, ressalvada exceção para o PLE 81/2014 de autoria de edil cujo mandato fora objeto de renúncia, dotado de parecer favorável das comissões permanentes competentes.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise obriga a inclusão e reserva de vaga na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista, e dá outras providências

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao primar pela acessibilidade à educação no eixo municipal, revelando, em suas primeiras linhas o caráter auspicioso da matéria apresentada.

Entrementes, importa frisar que a propositura legislativa encontra fulcro na previsão dada pelo art. 23, II da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n)***

Outrossim, a Lei Federal nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preconiza em seu art. 3º, IV, "a":

> *Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
> *[...]*
> ***IV - o acesso:***
> ***a) à educação e ao ensino profissionalizante; (g.n)***

Sendo assim, evidente que a proposta legislativa em tela atua em conformidade com a competência outorgada pelo art. 23, II da Constituição Federal, adotando medida em âmbito municipal com vistas à garantia dos direitos esculpidos pela legislação federal retromencionada.

Não fosse o suficiente, é cediço que a Administração Pública deve voltar suas ações ao patrocínio de políticas aptas a garantir e efetivar os direitos esculpidos pela Carta Magna, razão pela qual faz-se mister a conclamação dos termos do art. 30, II da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Logo, evidente a constitucionalidade da matéria apresentada, sendo inconcusso o respeito à legislação infraconstitucional, não havendo motivação para o óbice do seu trâmite.

Ademais, a propositura legislativa não apresenta qualquer violação aos preceitos regimentais sedimentados pela Resolução 910/91 ou aos ditames da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, grifa-se que proposituras dotadas de semelhante matéria foram objeto de projetos de lei em grandes capitais brasileiras, obtendo aprovação e status de lei municipal, a exemplo da Lei Municipal nº 6030/2015 do Rio de Janeiro, evidenciando não somente a juridicidade da proposição, mas ainda a sua compatibilidade com a contemporaneidade.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 16/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.